Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2489/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02531/2013
PROTOCOLO	**:** 1343747
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** VOLMAR VICENTE FILIPPIN
INTERESSADO	**:** GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
VALOR	**:** R$ 823.567,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE LIVRO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas a intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira da Nota de Empenho nº 598/2012, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Gráfica e Editora Alvorada Ltda, com aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira da contratação.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da execução financeira da Nota de Empenho n. 598/2012, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Gráfica e Editora Alvorada Ltda, tendo como objeto a aquisição do livro "Reforma Ortográfica – O que muda na Língua Portuguesa".

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato já foram julgados regulares através do Acórdão AC01- 1107/2014 (f. 49/52).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade dos atos da execução do objeto contratado, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VI.1 (f. 54/57).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 58/59), pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato, pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor o envio da documentação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem com a execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 823.567,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 823.567,00
NOTAS FISCAIS	R$ 823.567,00

O processo encontra-se devidamente instruído, a única ressalva diz respeito ao encaminhamento fora do prazo dos documentos da execução financeira ao TCE, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1– Pela REGULARIDADE da execução financeira da Nota de Empenho n. 598/2012, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Gráfica e Editora Alvorada Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal de Educação de Campo Grande à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira da contratação, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira da nota de empenho, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP